



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado tem por objetivo mitigar os prejuízos financeiros causados aos moradores, proprietários e possuidores de imóveis atingidos pelas fortes chuvas ocorridas no Município de Apiacá. Acresça-se o fato de que também é uma forma de minimizar e ajudar a população atingida.

A isenção do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos decorrentes de chuvas no Município se reveste de interesse público relevante para minorar os transtornos enfrentados pelos cidadãos atingidos diretamente.

A medida ora proposta está amparada no parágrafo único do art. 176 e no inciso V do art. 172 do Código Tributário Nacional, que, autorizam a concessão e isenção dos tributos com o objetivo de atender a condições peculiares de determinada região do território do ente tributante.

Diante do exposto, Senhores Vereadores, conto com o apoio maciço de Vossas Excelências para a aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2022.

Diego Pedrosa de Souza
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APROVADO
Em 17 de outubro de 2022

PROJETO DE LEI Nº 006/2022 - CMA

PRESIDENTE

Dispõe sobre concessão de isenção de pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano aos imóveis atingidos por enchentes e alagamentos decorrentes de chuvas torrenciais ocorridas no Município de Apiacá.

Encaminhado a Comissão de Legislação e Justiça e de Finanças e Orçamento
Em 17 de outubro de 2022

PRESIDENTE

O Vereador Diego Pedrosa de Souza, no exercício de suas atribuições legais, apresenta Projeto de Lei para ser deliberado pelo Plenário desta Câmara Municipal e encaminhado ao Prefeito Municipal:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) os proprietários, locatários, os titulares de seu domínio útil e o possuidor a qualquer título de imóveis e edificações atingidos por enchentes e alagamentos em razão de fortes chuvas ocorridas na sede e distritos do Município de Apiacá/ES.

Paragrafo único: A isenção de que trata o *caput* deste artigo será referente ao imposto a ser lançado no exercício seguinte a ocorrência das enchentes e dos alagamentos.

Art. 2º - Para fruição da isenção tributária do IPTU, deverá ser comprovado:

I - a existência legal do imóvel pelo proprietário ou por seu detentor, mediante documento público ou privado referente ao período em que ocorreu as enchentes e/ou os alagamentos em razão das fortes chuvas;

II - a real ocorrência de dano material provocado pelas enchentes e/ou alagamentos, qualquer que seja a espécie, por intermédio de apresentação de laudo da Defesa Civil ou outro documento apto a comprovar tal fato;

III - Para as pessoas físicas deverão ser apresentados obrigatoriamente os seguintes documentos:

- a) Registro Geral e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do proprietário do imóvel;
- b) boleto/carnê de IPTU;
- c) matrícula atualizada do imóvel.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV – Para as pessoas jurídicas deverão ser apresentados obrigatoriamente os seguintes documentos:

- a) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- b) RG e CPF do proprietário do imóvel;
- b) boleto/carnê de IPTU;
- c) matrícula atualizada do imóvel;
- d) contrato social ou última alteração contratual ou declaração de firma individual ou certificado do Micro Empresário Individual (MEI) ou distrato social (empresa já encerrada).

Art. 3º - O processamento do benefício se dará por requerimento do interessado e os documentos para concessão da isenção deverão ser acompanhados de cópias simples, entregues na Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Desenvolvimento Econômico do Município de acordo com as normas vigentes.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá requerer subsídios, diligências e informações junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social para fins de análise do requerimento.

Art. 4º - Fica sob encargo do Poder Executivo a fiscalização dos imóveis aptos à concessão do benefício fiscal de que trata esta lei para fins de comprovar o enquadramento no benefício da isenção.

Art. 5º - Esta lei não confere direito à restituição do imposto já adimplido referente aos exercícios anteriores.

Art. 6º - Poderá o Poder Executivo regulamentar esta Lei naquilo que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2022.

Diego Pedrosa de Souza

- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES
Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Parecer Jurídico n. 47/2022

Referência: Projeto de nº. 006/2022/CMA

Autoria: Legislativo Municipal

Ementa: Projeto de Lei do Legislativo Municipal. IPTU. Isenção. Iniciativa parlamentar. Competência concorrente. Possibilidade.

PARECER

1 – Relatório.

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do vereador Diego Pedrosa de Souza, que tem por escopo dispor sobre concessão de isenção de pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) sobre os imóveis atingidos por enchentes e alagamentos decorrentes das chuvas torrenciais ocorridas no Município de Apiacá.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

2 – Análise Jurídica.

2.1 Competência e iniciativa.

Inicialmente, destaca-se que, o Poder Legislativo constitui um dos três poderes independentes existentes na República Federativa do Brasil e ele está instituído na União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No âmbito municipal, este é exercido pela Câmara de Vereadores, cujas funções típicas, e principais, são o ato de legislar, criar normativos legais para orientar a atuação de toda sociedade, e fiscalizar, verificar se as contas prestadas periodicamente pelos gestores públicos estão coerentes com as diversas normas e princípios de administração pública existentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES
Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Esse órgão tem uma importância fundamental para a regulação e normatização das atividades locais¹ além de fiscalizar as contas executadas pelo gestor público local (Prefeito)².

Assim, cabe ao Legislativo, em sua função típica, legislar sobre as matérias de sua competência a ser cumpridas no âmbito do seu território, e de acordo com as normas previstas na Lei Orgânica local e Regimento Interno.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 61, § 1º, II, "b"³, ser do Poder Executivo a competência exclusiva para iniciar projetos de lei sobre determinadas matérias. Essa competência se estende a todos os assuntos pertinentes ao Município, discriminados no art. 30 da Constituição Federal, a saber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
(g. n.)

Com relação a reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inexistente, na Constituição de Federal de 1988, tal óbice, inclusive para as que concedam renúncia fiscal.

E como não poderia ser diferente, a Lei Orgânica do Município (LOM) dispõe no mesmo sentido:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² Constituição Federal

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

³ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Art. 6º - Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:

I – Legislativo sobre assunto de interesse local seu patrimônio, não estabelecidos na lei orçamentária;

III – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Já o artigo 28, incisos I e II da LOM reconhece a competência da Câmara Municipal para dispor sobre todas as matérias de competência do Município que não sejam exclusivas do Executivo, especialmente sobre tributos, arrecadação, distribuição de rendas, isenção, anistias fiscais e a remissão de dívidas. A conferir:

Art. 28 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I. Tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

II. Isenção e anistias fiscais e a remissão de dívidas; (g. n.)

Segundo consta do Projeto, ora em análise, este tem por objeto isentar do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) os proprietários, locatários, os titulares de seu domínio útil e o possuidor a qualquer título de imóveis e edificações atingidos por enchentes e alagamentos em razão das fortes chuvas ocorridas na sede e distritos do Município de Apiacá/ES.

E conforme dispositivos acima, percebe-se que o Legislativo, juntamente com o Executivo, possui competência para dispor sobre matéria tributária a âmbito local.

Frisa-se ademais que, inexistente, na Constituição de Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

A propósito, e. Supremo Tribunal Federal, em regime de Repercussão Geral no ARE 743.480-MG, Relator o Ministro Gilmar Mendes (j. 10.10.2013), assentou a seguinte orientação:

Tema 682 - Reserva de iniciativa de leis que impliquem redução ou extinção de tributos ao Chefe do Poder Executivo.

Tese - Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal.

O recurso extraordinário que deu origem ao Tema 682 de Repercussão Geral (ARE 743480 RG/MG, interposto na ADI do Município de Nanque) tinha por objeto a Lei Municipal nº 312/2010, lei essa que revogou a legislação instituidora da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública na localidade, tendo sido afastadas as alegações de ofensa às normas constitucionais orçamentárias. Vale transcrever parte do voto condutor desse julgamento:

“A questão constitucional discutida nos autos é a reserva de iniciativa em matéria tributária, notadamente naquelas que veiculam alterações capazes de gerar diminuição na arrecadação tributária.

A discussão é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, político e econômico e, certamente, não se circunscreve aos interesses jurídicos do Município recorrido.

O tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo.

As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar deputado federal ou senador apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo.

A Carta em vigor não trouxe disposição semelhante à do art. 60, inciso I, da Constituição de 1967, que reservava à competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira.

Não há no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto aos tributos. Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165.

Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, § 1º, II, b, concerne tão somente aos Territórios. A norma não reserva



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES
Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios.

Também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais.

Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal.” (g. n.)

Nesse mesmo sentido há outras decisões reconhecendo a competência de iniciativa parlamentar das leis de natureza tributária, conforme pode se verificar dos julgados abaixo:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO. PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RENÚNCIA DE RECEITA. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA. SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO”. (RE-ED 732.685, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 27.5.2013). (g. n.)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Alegação de violação de preceitos da Constituição Estadual, Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal – Descabimento – Parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça é a norma constitucional estadual, apenas – Pretensão conhecida e julgada somente no respeitante às



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.989, de 18 de maio de 2020, do Município de Valinhos, que "concede isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos no Município de Valinhos" – **INICIATIVA LEGISLATIVA – Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Ausência de vício de iniciativa** – Orientação traçada pelo STF na Tese 682 de Repercussão Geral no ARE 743.480-MG ("inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal") – RECEITA – Diminuição – Circunstância que não invalida a norma tributária, nem implica aumento de despesas – Não bastasse, a alegação de renúncia de receitas demanda análise de matéria de fato, o que é incabível em sede de ação direta de inconstitucionalidade – ART. 113 DO ADCT, INCLUÍDO PELA EC 95/2016 – Norma de caráter transitório que não se aplica aos Estados e Municípios, incluído pela Emenda Constitucional 95/2016, norma de caráter transitório e de não reprodução obrigatória – Dispositivos que não se referem aos Municípios, mas à União, por se tratar do "Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União" – Precedentes – Inconstitucionalidade afastada. Preliminar afastada e ação julgada improcedente. Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): João Carlos Saletti. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: Órgão Especial. Data do julgamento: 27/01/2021. Data de publicação: 28/01/2021. (g. n.)

No presente caso, a matéria tratada no Projeto, de ordem tributária, é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Portanto, entende-se que não há vício de iniciativa ou à reserva da administração, e nem ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes na propositura do referido PL de iniciativa parlamentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

2.2 Da isenção tributária.

No caso, o projeto em questão, de iniciativa parlamentar, visa isentar do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) os proprietários, locatários, os titulares de seu domínio útil e o possuidor a qualquer título de imóveis e edificações atingidos por enchentes e alagamentos em razão das fortes chuvas ocorridas na sede e distritos do Município de Apiacá/ES.

Segundo consta do seu artigo art. 2º, o benefício da isenção tributária será válido aos proprietários, posseiros e locatários de imóveis acometidos por alagamentos no interior de seu imóvel, em razão das fortes chuvas ocorridas, após a apresentação de documento atestando o fato.

Pois bem, a isenção tributária encontra-se disciplinada no art. 175 e seguintes do CTN e pressupõe a incidência da norma tributária impositiva. A norma de isenção sobrevém justamente porque tem o legislador a intenção de afastar os efeitos da incidência da norma impositiva que, de outro modo, implicaria a obrigação de pagamento do tributo. O afastamento da carga tributária, no caso da isenção, se faz por razões estranhas à normal estrutura que o ordenamento legal imprime ao tributo, seja em atenção à capacidade contributiva, seja por razões de cunho extrafiscal.

A isenção depende de lei específica que defina seus requisitos, condições e abrangência, nos termos dos arts. 150, § 6º, da CF, e 175 e 176 do CTN:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

O legislador pode delimitar a abrangência da isenção, circunscrevendo-a a determinado tributo em particular. Também pode isentar determinadas pessoas ou operações dos tributos de competência do respectivo ente político. Neste caso de isenção genérica, contudo, de qualquer modo não se aplicará às taxas e contribuições de melhoria, que têm caráter contraprestacional, e aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão (art. 177 do CTN⁴).

In casu, percebe-se que a proposta legislativa dispõe sobre a possibilidade de isenção restrita a determinada região do território da entidade tributante que for atingida por fortes chuvas e enchentes, em função de condições a que menciona.

A isenção será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e dos cumprimentos dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

Desse modo, vislumbra-se que a proposta legislativa não se encontra dissonante da Constituição Federal ou das legislações infraconstitucionais, notadamente o Código Tributário Nacional, podendo, pois, ser levada ao crivo dos parlamentares.

⁴ Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES
Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Feita estas considerações, a Procuradoria Jurídica opina s.m.j., pela regularidade formal do projeto de lei em comento, pois encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

3. Conclusão.

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

Contudo, salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças.

No que tange ao mérito, caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o Parecer s. m. j.

Apiacá/ES, 07 de outubro de 2022.

Assinado de forma
digital por LUCAS
MARTINS SANSON
Dados: 2022.10.07
10:55:22 -03'00'

LUCAS MARTINS SANSON

Procurador Legislativo
OAB/ES 18.289



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 17 de outubro de 2022, tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 006/2022-CMA**, de iniciativa do Vereador Diego Pedrosa de Souza, que “Dispõe sobre concessão de isenção de pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano aos imóveis atingidos por enchentes e alagamentos decorrentes de chuvas torrenciais ocorridas no Município de Apiacá”, resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão concluiu que não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo. Destarte, a Comissão por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 006/2022-CMA, considerando a matéria constitucional.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2022.



MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ

- Presidente -



IVANILDO MENDES DE OLIVEIRA

- Vice-Presidente -



ÂNGELA MARIA HENRIQUES

- Secretária -



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 17 de outubro de 2022, tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 006/2022-CMA**, de iniciativa do Vereador Diego Pedrosa de Souza, que “Dispõe sobre concessão de isenção de pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano aos imóveis atingidos por enchentes e alagamentos decorrentes de chuvas torrenciais ocorridas no Município de Apiacá”, resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão concluiu que não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo. Destarte, a Comissão por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 006/2022-CMA, considerando a matéria constitucional.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2022.

ÉDERSON PINTOR

- Presidente -

ANA BEATRIZ RANGEL GOMES MOUTINHO

- Vice-Presidente -

MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ

- Secretário -